

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1368598 - PR (2018/0246682-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
ADVOGADO : CARLOS WERZEL - PR010646
AGRAVADO : PASSAGENS E ENCOMENDAS CHICO LTDA
ADVOGADOS : TIAGO CAVALLIERE CORDEIRO ANNES - PR067327
JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA - PR081256

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** TESE RECURSAL DE QUE SE TRATA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório e na análise das cláusulas contratuais, concluiu que se trata de contrato de representação comercial, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, conforme dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.598 - PR (2018/0246682-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Expresso Princesa dos Campos S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência dos óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nas razões recursais, sustenta a agravante a negativa de prestação jurisdicional e a deficiência de fundamentação no acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto à ausência de indicação das "características do segundo contrato e de seu aditivo em face dos arts. 1º e 27 da Lei n. 4.886/1965", especialmente nos tópicos referentes à "mediação para a realização de negócios mercantis", "ao agenciamento de 'propostas ou pedidos' e sua transmissão 'aos representados'" e às cláusulas próprias da representação comercial.

Alega que "a natureza jurídica do segundo contrato, embora denominado de credenciamento de agência sem vínculo empregatício, é de autêntico contrato de prestação de serviços, pois o que se convencionou, como se vê da cláusula primeira, foi tão somente 'a venda de bilhetes de passagens, sem vínculo empregatício, no município de GUAÍRA/PR', não esbarra no óbice das Súmulas 05 e 07 desse Colendo Tribunal Superior, pois ao contrário do que está na decisão ora agravada, não demanda na análise de provas e fatos dos autos" (e-STJ, fl. 1.429).

Afirma ter comprovado a divergência jurisprudencial.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.598 - PR (2018/0246682-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
ADVOGADO : CARLOS WERZEL - PR010646
AGRAVADO : PASSAGENS E ENCOMENDAS CHICO LTDA
ADVOGADOS : TIAGO CAVALLIERE CORDEIRO ANNES - PR067327
JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA - PR081256

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** TESE RECURSAL DE QUE SE TRATA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.** Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
- 2.** O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório e na análise das cláusulas contratuais, concluiu que se trata de contrato de representação comercial, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, conforme dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
- 3.** Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consoante análise dos autos, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Na espécie, verifica-se que houve expressa manifestação das instâncias ordinárias sobre os arts. 1º e 27 da Lei n. 4.886/1965, esgotando a prestação jurisdicional que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao assentar que os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, de modo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco ausência de motivação.

Quanto à matéria de fundo, as instâncias ordinárias analisaram a natureza jurídica do segundo contrato e seu aditivo e destacaram a presença das características da representação comercial, conforme trecho abaixo transcrito (e-STJ, fls. 805-806):

II.2 – DO CONTRATO FIRMADO EM 01 DE JULHO DE 2005 E SEU ADITIVO

Aduz a Promovente que apesar de nominado como contrato de prestação de serviços, na verdade trata-se de contrato de representação comercial. E, isto está em consonância com a realidade fática. Explico.

Com efeito, a Lei nº /1965, em seu art. 1º, regula as atividades do representante 4.886 comercial autônomo, sendo aquele que: "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

O contrato de representação comercial pode se dar por tempo determinado ou indeterminado, e ainda, pode ser rescindido consensualmente pelas partes ou pela justa causa de uma delas.

De fato, pelas características trazidas à baila, o contrato em comento regula a representação comercial da parte Ré, pela empresa Autora.

Pelo referido instrumento, firmado por prazo indeterminado, a Autora teria direito a comissão de 7% (sete por cento) na emissão e

venda de passagens, além de 3% (três por cento) OFP, 5% (cinco por cento) Voucher, 2% (dois por cento) acerto DARUMA.

No caso *sub judice*, depreende-se dos autos que a vigência do contrato de representação comercial entre a Autora e a empresa Ré se deu no período de 01 de julho de 2005 a 01 de dezembro de 2011, quando da rescisão contratual, sem justa causa, pela parte Ré.

Dirimida a questão da existência da representação comercial, resta agora delimitar, para o julgamento da lide, quais as verbas indenizatórias devidas.

DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 27, ALÍNEA “J”, DA LEI Nº 4.886/1965

Comprovada a natureza do contrato, pelos próprios argumentos jurídicos expendidos pela empresa Ré e as características que nortearam toda a transação envolvendo as partes, constata-se que o mesmo foi rescindido unilateralmente pela empresa Ré e sem justa causa para tanto.

Desta forma, demonstrada a ruptura da representação comercial unilateralmente pela parte Ré, é cediço que a parte Autora faz jus a indenização prevista no artigo 27, alínea “j”, da Lei nº 4886/1965, que estabelece a indenização devida ao representante não inferior a 1/12 (um 4.886 doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Sobre o tema, ensina o jurista Rubens Requião:

Uma das constantes reivindicações dos representantes comerciais foi a de obter a instituição legal de indenização pelos seus anos de trabalho, quando da rescisão do contrato de representação comercial por ato unilateral do representado. [...] A indenização, com efeito, tem caráter de compensação pelas perdas e danos decorrentes de ato ilícito, consistente na ruptura sem causa do contrato, ato que o representado deve reparar pela indenização. É, pois, a indenização, um ressarcimento pelos prejuízos causados à atividade profissional do representante comercial. [...] A indenização do representante comercial, decorrente da ruptura desmotivada do contrato respectivo, constitui sem dúvida, em nosso entender, uma dívida de valor e não uma dívida de dinheiro. Manda a Lei que o valor dessa indenização seja calculado tendo em vista uma tarifa (de 1/12 avos), do total da retribuição auferida durante o tempo em que o representante comercial exerceu a representação. (Do representante comercial: comentários à Lei n.º 4.886 de 9 de dezembro de 1965. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.187-188).

Assim, não restam dúvidas de que rescindido imotivadamente o contrato pela representada, como foi o caso em epígrafe, esta deve pagar a indenização prevista na Lei nº 4.886/65.

Quando o representado não necessitar mais dos trabalhos do representante comercial, tendo a faculdade de rescindir o contrato unilateralmente, não deve olvidar os direitos que correspondem ao representante comercial.

(...)

Assim, não há dúvidas de que a rescisão imotivada do contrato de representação comercial faz surgir, em benefício do representante comercial, o direito à percepção de indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo de vigência do negócio jurídico.

Conclui-se, pois, que é devido à Autora o valor de R\$ 53.244,89 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove

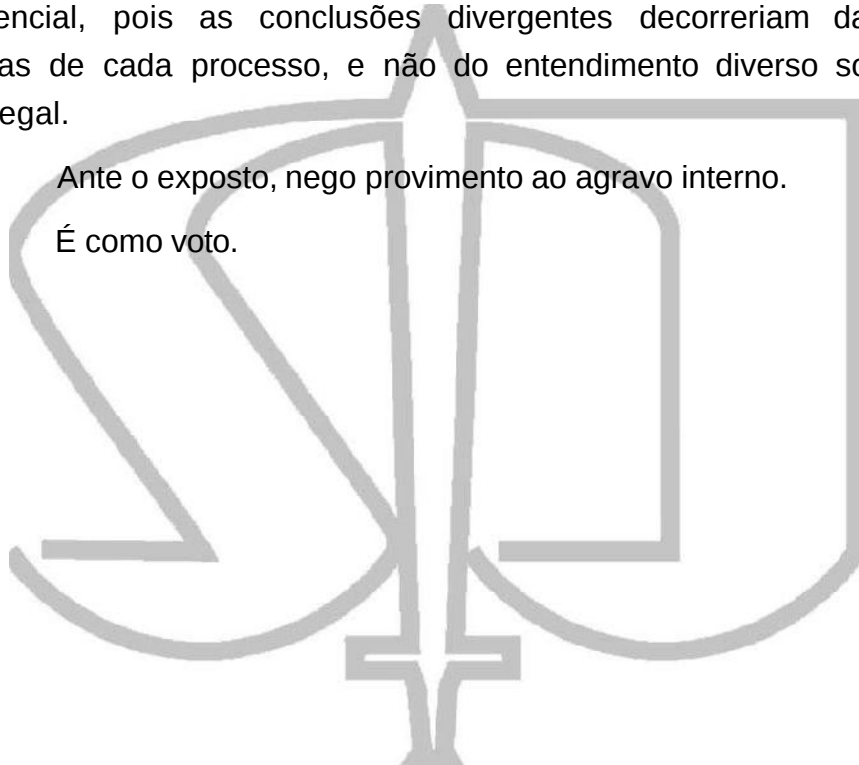
centavos).

Destarte, constata-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório e na análise das cláusulas contratuais, concluiu que se trata de contrato de representação comercial, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, conforme dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.368.598 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0246682-4

Número de Origem:

1614680004 00008744620138160086 16146800 1614680003 1614680002 1614680001

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A

ADVOGADO : CARLOS WERZEL - PR010646

AGRAVADO : PASSAGENS E ENCOMENDAS CHICO LTDA

ADVOGADOS : TIAGO CAVALLIERE CORDEIRO ANNES - PR067327

JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA - PR081256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A

ADVOGADO : CARLOS WERZEL - PR010646

AGRAVADO : PASSAGENS E ENCOMENDAS CHICO LTDA

ADVOGADOS : TIAGO CAVALLIERE CORDEIRO ANNES - PR067327

JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA - PR081256

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019